



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.041/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONTRATO--APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Julgam-se regulares com ressalvas a licitação e o contrato dela decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01428 /2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **08.041/11**, que trata de licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 10/11, seguida do Contrato nº 39/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de advogado para atender às necessidades da prefeitura, ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

1 - julgar regulares com ressalvas a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;

2- recomendar ao Prefeito Municipal de Frei Martinho, em futuras contratações, a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.041/11

Objeto: Licitação – Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Francivaldo Santos de Araújo

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, nº 10/11, seguida do Contrato nº 39/11, realizada pela Prefeitura Municipal de Frei Martinho, objetivando a contratação de advogado para atender às necessidades da prefeitura.

A Auditoria, em seu relatório preliminar de fls. 168/170, após examinar a documentação constante do processo, constatou algumas irregularidades, sobre as quais, devidamente notificado, o Sr. Francivaldo Santos de Araújo apresentou defesa de fls. 174/179, tendo o órgão de instrução, após análise de fls. 181/185, considerado irregular o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, em virtude da ausência de pesquisa de preços, devendo a pesquisa constar formalmente em documentos acostados aos autos e da obrigatoriedade constitucional de contratação de pessoal através de concurso público.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.7557/11 (fls. 186/188), em síntese e diante das constatações da Auditoria, ressaltou que, segundo a jurisprudência do TCE/PB o advogado pode ser contratado com inexigibilidade de licitação, não sendo irregular, pois, se o procedimento seguiu rito até mais complexo pela via da tomada de preços. Por fim, pugnou pela regularidade do procedimento e do contrato dele decorrente.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1. **julguem regulares com ressalvas** a licitação mencionada e o contrato dela decorrente;
2. **recomendem** ao atual gestor municipal a estrita observância da Lei de Licitações e Contratos.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 28 de junho 2.012.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator